

PROCESSO - N. F. N° 210766.0056/19-9
NOTIFICADO - ANDERSON MUNIZ DOREA 89117875587
EMITENTE - JOELSON SARDINHA BRANDÃO
ORIGEM - IFMT - SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/11/2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0214-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Falta de recolhimento. A exigência do recolhimento da antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, independe do regime de apuração adotado pelo contribuinte. Parte dos argumentos são procedentes. O sujeito passivo não carreou ao processo as provas de que sustente parte de seus argumentos defensivos. Refeitos os cálculos. Afastada a arguição de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 31/07/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$15.803,52, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurados nos períodos de julho, setembro, novembro, dezembro de 2014, janeiro, março, maio, julho a dezembro de 2015, janeiro, junho a dezembro de 2016, março a dezembro de 2017, janeiro a agosto, novembro, dezembro de 2018 e janeiro a março de 2019.

O Agente de Tributos Estaduais complementa informando que: “*Em cumprimento a OS acima identificada, emanada pelo Mandado de Fiscalização nº 1269335900017-201945, emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, nas aquisições interestaduais de mercadorias, referentes aos DANFES anexos, quando ficou constatada a falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS por antecipação tributária parcial, apurado através de planilha de DEMONSTRATIVO DE FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS, também em anexo, estando o contribuinte na condição de empreendedor individual – MEI.*”

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O notificado, através de seu Advogado, apresentou defesa às fls. 104 a 110, onde inicialmente lembra que o contribuinte está inscrito no Estado da Bahia sob o regime do SIMPLES NACIONAL na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e desenvolve a atividade de comércio de mercadorias e prestação de serviços, adquirindo mercadorias para revendas e insumos a serem utilizados nos serviços que presta, no mercado interno e em outros Estados.

Se diz surpreendido com imposição fiscal constante na Notificação Fiscal, ora impugnada, onde se exige o recolhimento de diferencial de alíquotas sobre aquisições de mercadorias em outros estados, inclusive alcançando produtos sujeitos a substituição tributária, adquiridos em estabelecimentos devidamente inscritos neste Estado na condição de Substituto Tributário, bem como aqueles adquiridos para utilização na sua atividade de prestador de serviços alcançados pela Lei Complementar nº 116/03.

Aduz que diante da indevida inclusão de tais produtos e por entender que a antecipação parcial do ICMS não poderia alcançar contribuintes inscritos no regime do SIMPLES NACIONAL, em especial os microempreendedores individuais, é que busca deste Colegiado a apreciação das razões de defesa, ora apresentadas.

Ressalta que as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária não podem ser alcançadas pela antecipação parcial do ICMS, pois é o que prevê o §1º, inciso III, do art. 12-A do RICMS, que reproduz.

Friza que o Agente Fiscal incluiu no demonstrativo aquisições de produtos sujeitos a substituição tributária como as notas fiscais números: 000.171.106, 000.020.837, 000.022.087 e 000.199.345.

Afirma que nestes casos a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária de mercadorias adquiridas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação é exclusiva destes. Entende se tratar de questão que não suscita dúvidas.

Diz ser óbvio que o imposto devido por substituição tributária incidente sobre estes produtos não poderia ser lhe ser exigido, pois os fornecedores estão regularmente inscritos neste Estado da Bahia, e, portanto, é deles a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, motivo pelo qual se faz necessária a realização de uma revisão por fiscal estranho ao feito.

Aponta outras irregularidades cometida pelo preposto fiscal, em razão da inclusão em sua base de cálculo de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços alcançados pelo ISSQN, uma vez que o RICMS afasta da incidência do ICMS as operações de aquisição de mercadorias destinadas ao emprego na atividade de prestação de serviços, conforme inc. IV do §8º do art. 8º da Lei 7.014/16, transcrita.

Salienta que o fiscal deixou de observar que o notificado, atua na prestação de serviços, como instalações e manutenção elétrica, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, como andaimes.

Pontua ser inquestionável que tais serviços demandam insumos que são adquiridos também em outras unidades da Federação. Assim, para que a fiscalização levada a efeito pudesse refletir a verdade real, o fiscal deveria ter excluído do seu levantamento as mercadorias que foram empregadas na prestação de serviços alcançados pelo ISSQN, o que não fez, limitando-se a listar todas as aquisições interestaduais e sobre elas proceder ao cálculo da antecipação parcial do ICMS.

Friza que há necessidade de que tal situação seja observada, uma vez que a utilização de grande parte das aquisições na atividade de prestador de serviços, que não é alcançada pela exigência de recolhimento de antecipação parcial do ICMS. Tal procedimento, aliado a inclusão de mercadorias sujeitas a substituição integral do ICMS, alteram a base de cálculo gerando insegurança na sua quantificação.

Ressalta que o CONSEF rechaça as imposições fiscais que não trazem uma base de cálculo fidedigna, como se vê no Acórdão CJF nº 0210-11/08, quando do julgamento de Representação da PGE/PROFIS, em parte reproduzido.

Conclui que mais uma vez fica demonstrada a necessidade da declaração de nulidade da imposição fiscal.

Indica a existência de outra barreira, qual seja: a ilegalidade da exigência do recolhimento do ICMS nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, quando realizadas pelas empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, matéria esta que está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 970.821, inclusive com repercussão geral já reconhecida, e que já conta com votos favoráveis dos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

Destaca as informações contidas no sitio do STF, que indica, contendo o entendimento do Ministro Roberto Barroso de que o recolhimento do tributo, sem que houvesse possibilidade de creditamento, “...acaba criando um regime desfavorável, já que a empresa vai pagar o diferencial e não poderá se creditar, uma vez que proibido pela lei complementar...”.

Acrescenta que a Ministra Carmen Lucia afirmou que a manutenção da exação “... desfavorece as empresas que optaram pelo Simples, que acabam tendo não um benefício, mas um malefício”, e em 21/10/2016 o Relator, Ministro Edson Fachin, determinou a suspensão de todos os processos que cuidassem de tal questão.

Conclui que tratando-se de questão cujo processamento está suspenso em todos os órgãos do sistema judicial, não se pode admitir que transcorra de forma natural em Tribunais Administrativos e desague em uma possível Execução Fiscal, momento em que, obrigatoriamente, em atendimento a determinação do STF, teria o seu processamento suspenso.

Em face de tudo quanto foi exposto, demonstrado à saciedade os equívocos do fiscal e a existência de suspensão dos processos que tratam da matéria, em todas as instâncias judiciais, requer, inicialmente, revisão por fiscal estranho ao feito, e caso seja indeferido, que se declare, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal em razão da falta de liquidez e segurança da base de cálculo, e caso ultrapassada a preliminar de nulidade que seja reconhecida a improcedência da Notificação, em razão de erros consistentes na ausência de levantamentos que excluíssem mercadorias utilizadas em prestação de serviços, bem como daquelas que foram objeto de substituição tributária total.

Por fim, caso ultrapassados os pedidos, requer que o processo administrativo seja suspenso até que a matéria seja definida pelo Supremo Tribunal Federal.

O Agente de Tributos Estaduais presta informação fiscal, às fls. 116 a 118, onde inicialmente observa a tempestividade da defesa e destaca o fato do notificado ser contribuinte inscrito no Cadastro Estadual, optante pelo SIMPLES NACIONAL como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Ressalta que o notificado confessa que adquire mercadorias para revenda, como também mercadorias para prestação de serviços a terceiros, e que o registro cadastral do mesmo na Recita Federal e na SEFAZ, é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, sob o código 47.53.9-00.

Frisa que a defesa não trouxe ao processo nenhuma prova necessária e indispensável de que as mercadorias adquiridas servem na prestação de serviços, portanto, capaz de elidir a acusação, limitando-se tão somente a confirmar que comprou mercadorias, tanto para prestação de serviços e para revenda, contrariando o art. 143 do RPAF/99, copiado.

Salienta que sendo o notificado inscrito na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI com regime de apuração SIMPLES NACIONAL, como consequência, se exige o recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial e total, conforme preceitua o art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e o art. 332, inc. III, alínea “e” do RICMS/BA, reproduzido.

Ratifica os fatos e fundamentos da acusação e requer que o CONSEF não acate as alegações do notificado e que a Notificação Fiscal seja julgada procedente.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, imputa ao sujeito passivo uma infração à legislação do ICMS, em razão de ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, tempestivamente impugnada.

O notificado está inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, optante do SIMPLES NACIONAL, na atividade econômica principal de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e secundárias de instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, material elétrico e hidráulico etc.

Preliminarmente, o notificado argui nulidade do lançamento, por entender que falta liquidez e segurança na determinação da base de cálculo.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos

tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 12, lavrado em 24/06/2019, cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara, suscita e precisa, fls. 06 a 11, cujas cópias foram entregues ao contribuinte quando da cientificação da lavratura da notificação, ocorrida em 29/08/2019, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIO – AR, fls. 101 e 101-A, além de cópias de todas as notas fiscais arroladas no demonstrativo, fl. 22 a 99, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, o lançamento contém todos os elementos necessários exigidos no CTN, art. 142 e do RPAF/99, necessários a identificação da infração, do infrator, da base e cálculo, do método de cálculo do imposto e do valor exigido.

Ademais, lembro que o RPAF/99, prevê no §1º do seu art. 18: “*As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*”

Este dispositivo derruba por completo a arguição de nulidade, posto que o fulcro desta, está no fato do notificado considerar que o agente fiscal incluiu mercadorias sujeitas a substituição tributária, fato que causaria insegurança na determinação da base de cálculo do imposto.

Se ocorreu a inclusão indevida de mercadorias no levantamento, este equívoco de natureza material, poderia ser perfeitamente revisado sem comprometer a determinação da natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo ser corrigida por determinação da autoridade competente. Questões que serão analisadas quando da apreciação do mérito.

Pelo exposto, fica rejeitada a arguição de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos do art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, por considerar que os dados constantes no processo são suficientes para a formação de minha convicção.

A Notificação Fiscal exige o ICMS devido por antecipação parcial referente a operações de aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação para fins de comercialização, com base no que prevê o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, onde não existe restrição alguma a exigir o imposto, com base no regime de apuração adotada pelo adquirente das mercadorias.

A defesa aponta o que denomina de outra barreira à cobrança consubstanciada na presente Notificação Fiscal: “...a ilegalidade consistente na exigência do recolhimento do ICMS nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, quando realizadas pelas empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, matéria esta que está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 970.821”.

Esclareço, que a matéria tratada no recurso acima citado, refere-se a outra questão, como se pode constatar da leitura de trecho do voto do Ministro Relator Edson Fachin:

“*Incialmente, torna-se imperativo delimitar o objeto de análise recursal. Trata-se de insurgência em face do tratamento tributário dispensado pelo Fisco gaúcho no que diz respeito às operações interestaduais de aquisição de mercadorias, cobrando-se o diferencial de alíquota de ICMS na fronteira do Estado-membro. Ressalta-se a condição do contribuinte aderente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, comumente referido como SIMPLES NACIONAL. Em relação à antecipação do recolhimento do tributo, verifica-se que*

nas hipóteses em que não ocorre substituição tributária, a lei ordinária é veículo possível para a imposição em questão, com esteio no art. 150, §7º, da Constituição da República. (...)

Na presente hipótese, está em questão a constitucionalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS à sociedade empresária optante pelo SIMPLES NACIONAL, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição”.

O voto do relator, que a seguir transcrevo, decide pela constitucionalidade da exigência do ICMS-DIFAL, matéria totalmente estranha a tratada no presente lançamento:

“Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega provimento, com a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Em cumprimento à legislação processual, fixo a seguinte tese de julgamento a este voto e a proponho à deliberação dos meus nobres pares: ‘É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao SIMPLES NACIONAL, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos’”.

Portanto, a decisão trazida pela defesa, não lhe serve de socorro, haja vista se tratar de matéria diversa da aqui tratada, qual seja, antecipação parcial do ICMS.

Quanto ao mérito, ressalto que não existem vedações na legislação, quanto a exigência do ICMS por substituição tributária total ou parcial de contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Quanto a arguição defensiva, motivo da pretensa nulidade no lançamento, apontando que o Fiscal incluiu em seu demonstrativo notas fiscais de produtos sujeitos a substituição tributária, onde indica especificamente as notas fiscais de números: 171.106, 020.837, 022.087 e 199.345, por entender que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, adquiridos a contribuintes estabelecidos em outra Unidade da Federação, é exclusiva dos remetentes, quando inscritos neste Estado.

Ao examinar as citadas notas fiscais, verifico que:

- a) NF-e nº 171.106, proveniente do Estado do Rio Grande do Sul, emitida pelo contribuinte HERMAN DO BRASIL IND. ELÉTRICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrito no CAD-ICMS como responsável tributário sob o nº 077.785.181, reteve o ICMS-ST no valor de R\$146,64;
- b) NF-e nº 020.837, proveniente de Minas Gerais, emitida por JFA ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CAD-ICMS como responsável tributário sob o nº 107.862.060, reteve o ICMS-ST no valor de R\$81,05;
- c) NF-e nº 022.087, também emitida por JFA ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reteve o ICMS-ST no valor de R\$47,18;
- d) NF-e nº 199.345, proveniente de Minas Gerais, emitida por MULTILASER INDUSTRIAL S.A., inscrito no CAD-ICMS como responsável tributário sob o nº 078.953.732, reteve o ICMS-ST no valor de R\$5,10.

Assim sendo, considerando que o imposto referente ao ICMS substituição tributária, foi retido pelos remetentes das mercadorias na qualidade de responsáveis tributários inscritos neste Estado, considero pertinentes as razões da defesa neste item e de ofício faço a exclusão dos valores referentes a estas notas fiscais.

Quanto as demais aquisições, todas oriundas de remetentes sediados em outras Unidades da Federação, não inscritos no Cadastro Estadual do Estado da Bahia, mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS antecipação parcial é do adquirente, mesmo sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, devendo-se observar o disposto no art. 332, inc. III, alíneas “b” e “e”:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (...)

e) destinadas a Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06;

Portanto, o ICMS antecipação parcial deveria ter sido recolhido pelo adquirente, antes do ingresso das mercadorias do Estado da Bahia, considerando que estas aquisições se destinaram a comercialização, pois, mesmo tendo arguido na defesa que parte delas se destinavam a prestação de serviços, sujeita ao ISS, o notificado não apresentou evidências ou provas para comprovar tal argumento.

No caso, o notificado não tem direito a redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, previsto no art. 274 do RICMS/2012, em razão de não ter recolhido o imposto no prazo regulamentar.

Pelo exposto, considero parcialmente procedente a exação, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa - %	Alq. %	Base de Cálculo - R\$	Débito - ICMS - R\$
31/07/2014	09/08/2014	60,00	17,00	782,18	132,97
30/09/2014	09/10/2014	60,00	17,00	3.809,94	647,69
30/11/2014	09/12/2014	60,00	17,00	270,12	45,92
31/12/2014	09/01/2015	60,00	17,00	2.984,29	507,33
31/03/2015	09/04/2015	60,00	17,00	1.919,24	326,27
31/07/2015	09/08/2015	60,00	17,00	1.168,47	198,64
31/08/2015	09/09/2015	60,00	17,00	2.245,65	381,76
30/09/2015	09/10/2015	60,00	17,00	191,76	32,60
30/11/2015	09/12/2015	60,00	17,00	948,12	161,18
31/12/2015	09/01/2016	60,00	17,00	723,12	122,93
31/01/2016	09/02/2016	60,00	18,00	554,83	99,87
30/06/2016	09/07/2016	60,00	18,00	1.620,94	291,77
31/07/2016	09/08/2016	60,00	18,00	2.981,94	536,75
31/08/2016	09/09/2016	60,00	18,00	2.196,83	395,43
30/09/2016	09/10/2016	60,00	18,00	1.039,39	187,09
31/10/2016	09/11/2016	60,00	18,00	641,67	115,50
30/11/2016	09/12/2016	60,00	18,00	3.478,67	626,16
31/12/2016	09/01/2017	60,00	18,00	2.509,17	451,65
31/03/2017	09/04/2017	60,00	18,00	839,39	151,09
30/04/2017	09/05/2017	60,00	18,00	3.409,94	613,79
31/05/2017	09/06/2017	60,00	18,00	622,83	112,11
30/06/2017	09/07/2017	60,00	18,00	1.617,89	291,22
31/07/2017	09/08/2017	60,00	18,00	3.295,28	593,15
31/08/2017	09/09/2017	60,00	18,00	4.188,89	754,00
30/09/2017	09/10/2017	60,00	18,00	837,67	150,78
31/10/2017	09/11/2017	60,00	18,00	6.069,39	1.092,49
30/11/2017	09/12/2017	60,00	18,00	1.994,06	358,93
31/12/2017	09/01/2018	60,00	18,00	1.855,39	333,97
31/01/2018	09/02/2018	60,00	18,00	1.613,17	290,37
28/02/2018	09/03/2018	60,00	18,00	2.768,44	498,32
	09/04/2018	60,00	18,00	2.296,22	413,32
30/04/2018	09/05/2018	60,00	18,00	145,94	26,27

31/05/2018	09/06/2018	60,00	18,00	3.068,78	552,38
30/06/2018	09/07/2018	60,00	18,00	1.574,28	283,37
31/07/2018	09/08/2018	60,00	18,00	4.591,94	826,55
31/08/2018	09/09/2018	60,00	18,00	1.707,67	307,38
30/11/2018	09/12/2018	60,00	18,00	4.392,44	790,64
31/12/2018	09/01/2019	60,00	18,00	2.226,44	400,76
31/01/2019	09/02/2019	60,00	18,00	2.965,78	533,84
28/02/2019	09/03/2019	60,00	18,00	2.306,11	415,10
31/03/2019	09/04/2019	60,00	18,00	1.493,89	268,90
Total				85.948,16	15.320,24

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210766.0056/19-9**, lavrada contra **ANDERSON MUNIZ DOREA 89117875587**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.320,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR